



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO SEMESTRE DO TERCEIRO ANO LEGISLATIVO DA LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA OITO DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**

As oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental, em razão da reforma que está sendo realizada no prédio da Câmara Municipal de Altamira, reuniram-se nas dependências da SECULT, (CASA DA CULTURA), localizada na Rua Pastor Marinho s/n, bairro Premem, Altamira-Pará, sob a Presidência do vereador **Silvano Fortunato da Silva**, os senhores vereadores: **Maria do Socorro Rodrigues do Carmo, Davi da Silva Teixeira, Eládio Farias de Oliveira, Adevaldo Brito da Silva, Francisco de Assis da Cunha, Ivonnelson Alves Soares, Olailton Carvalho Ferreira, Tércio Gustavo Affonso T.S.S. Brito de Oliveira e Thais Miranda Nascimento. Vanderjaime Santos Leite (viajando/Belém), João Estevam da Silva Neto (doente), Juares Giachini (Castelo de Sonhos), Roni Emerson Heck (Castelo de Sonhos) e Tânia Souza da Silva (viajando/Belém)**. O senhor Presidente solicitou a vereadora Enfermeira Socorro que fizesse a chamada nominal das senhoras e senhores vereadores. Havendo número legal, declarou aberta a 1ª Reunião Ordinária em nome de Deus. Em seguida submeteu para apreciação das senhoras e senhores vereadores a Ata da Reunião Extraordinária realizada no dia 04 (quatro) de julho de dois mil e vinte e três. Não havendo manifestantes, submeteu a mesma para votação. **Aprovada pela maioria. Abstenção do vereador Adevaldo Brito**. Em seguida o senhor Presidente passou para a **ORDEM DO DIA**, solicitando a vereadora Enfermeira Socorro que fizesse a leitura das matérias: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do então Prefeito Domingos Juvenil Nunes de Souza.

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
5º CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

PROCESSO: 006001.2015.2.000  
Município: ALTAMIRA / 2015  
Fiscalizado: Prefeitura Municipal  
Assunto: Contas Anuais De Gestão  
Ordenador: Domingos Juvenil Nunes de Sousa - 01/01/2015 até 31/12/2015  
Informação Nº: 244/2018-5ª Controladoria / Tcm - Pa  
Conselheiro Substituto: Sérgio Franco Dantas  
Risco : Médio

**RELATÓRIO TÉCNICO FINAL**

Exmo. Conselheiro Relator,  
Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 37, inciso III da Lei Orgânica Nº 109, de 27 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), apresenta-se o Relatório Técnico Final das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa - 01/01/2015 até 31/12/2015, então Prefeito.

Vale ressaltar que o município foi identificado como risco médio, nos termos da matriz anexa a Resolução nº 006/2017/TCM-PA, e recebeu análise de acordo com os critérios definidos na Ordem Técnica de Serviço anexa à supracitada Resolução Administrativa (art. 1º da Resolução Administrativa nº 06/2017/TCM-PA).

**1. Análise Preliminar e Citação.**  
A Análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial 499/2017-5ª Controladoria - Tcm-pa (SPE) em razão da qual o ordenador foi devidamente citado sob o nº 1459/2017/5ª Controladoria.

**2. Defesa não apresentada**  
Conforme consulta no SPE, foi enviado ao ordenador por meio eletrônico a comunicação nº 343302, no dia 18/09/2017.

Página 1 de 6

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
5º CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Apesar de devidamente Citado, o Ordenador responsável não apresentou Defesa, razão pela qual, mantiveram-se inalteradas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial.

Vale ressaltar que o prazo para a defesa do ordenador diante do Ato Citatório findou-se em 30/10/2017, contado a partir da data da ciência do mesmo.

**3. Conclusão**  
Diante da omissão do Ordenador responsável, Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, na apresentação de defesa, nos termos da Citação nº 1459/2017/5ª Controladoria este órgão técnico ratifica nos seguintes pontos, nos termos do Relatório Técnico Inicial nº 499/2017-5ª Controladoria / Tcm - Pa (SPE), mantendo as seguintes irregularidades na análise da prestação de contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício 2015:

3.1. Remessa intempestiva das Prestações de Contas dos 1º e 2º quadrimestres, em descumprimento ao disposto na Resolução nº 014/2015/TCM-PA.  
3.2. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre em descumprimento ao disposto no art. 103, inciso V, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).  
3.3. Remessa intempestiva do Balanço Geral, enviado em desacordo ao disposto no art. 103, inciso VI, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).  
3.4. Remessa intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao prazo definido pelo art. 103, inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).  
3.5. Remessas intempestivas dos 1º e 2º quadrimestres do Relatório de Gestão Final, em descumprimento ao prazo disposto no art.103, inciso IV, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016).  
3.6. Remessas intempestivas dos 2º, 4º e 5º Bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desacordo ao definido no art. 103, inciso III, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).  
3.7. Divergência de R\$154.185,26 no saldo inicial, entre os dados levantados e os declarados

Página 2 de 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
3ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

no REI, conforme descrito no subitem 1, da Nota Explicativa do item 2.2.5.

3.8. Divergência de R\$20.428.868,59 no saldo final entre os dados levantados nos extratos e conciliações bancárias e os apresentados no REI, conforme explanado no subitem 2, da Nota Explicativa do item 2.2.5.

3.9. Divergência na Receita Orçamentária, mais especificamente, na conta do FPM, e nas transferências do SUS, de R\$1.041.721,92 entre o valor levantado nos sites eletrônicos do Banco do Brasil, Portal da Transparência, e o declarado no REI, conforme especificado no subitem 3, da Nota Explicativa do item 2.2.5.

3.10. A diferença de R\$307.478,59 nas Transferências Financeiras Concedidas do Balanço Financeiro, deve-se ao Repasse Recebido pela Câmara Municipal na importância de R\$1.154.572,90, confirmado nos extratos bancários, e não R\$5.462.051,52, como estava declarado no REI, conforme exposto no subitem 4, da Nota Explicativa 2.2.5.

3.11. Divergência no total transferido ao Fundeb entre o levantado, no valor de R\$86.196.989,13, e o declarado no REI, no valor de R\$106.996.989,13, diferença de R\$20.800.000,00, conforme relatado no subitem 5, da Nota Explicativa 2.2.5.

3.12. Lançamento à Conta Agente Ordenador, no valor de R\$3.874.517,18, em decorrência das diferenças entre o valor levantado e o declarado no REI, nas Contas: Receita Orçamentária, Saldo Inicial, Repasse para Câmara Municipal, Fundeb, e Saldo Final, conforme referido no subitem 6, da Nota Explicativa do item 2.2.5.

3.13. Descumprimento do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº16/2013) e art. 21, alínea "c", da LOTCM pelo não envio do Ato Fixador do subsídio dos agentes políticos para cadastro.

3.14. Ausência de dados relativos às diárias concedidas aos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito), inviabilizando a análise da legalidade da referida despesa gerada durante o exercício em estado, em descumprimento ao art. 103, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº16/2013), e art. 21, alínea "c" da LOTCM.

3.15. Não foi efetuada a apropriação (compens) e recolhimento integral das Obrigações Patronais, não cumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Página 3 de 6

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
3ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

art. 15, inciso I, art. 22, incisos I, II, e art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.16. Descumprimento ao disposto no art. 103, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº16/2013), e art. 21, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº084/2012, pelo encaminhamento dos Termos de Convênios celebrados no exercício em estado, conforme apresentado no item 2.11.2.

3.17. Não houve esclarecimento sobre a forma como as transferências financeiras à Associação de Proteção de Animais e do Meio Ambiente, no montante de R\$ 52.800,00. Se os repasses constituem de Convênios, os Termos de Convênios devem ser enviados, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno (Ato nº16/2013), e art. 21, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº084/2012.

3.18. Licitação: No que concerne as análises de processos licitatórios, conclui-se pela:

3.18.1. Aplicação de multa por atraso na publicação dos seguintes procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA:

Tomada de Preço 024/2015 – PM  
Concorrência 004/2015 – PM  
Tomada de Preço 012/2015 – PM  
Tomada de Preço 016/2015 – PM  
Tomada de Preço 013/2015 – PM  
Tomada de Preço 025/2015 – PM  
Tomada de Preço 022/2015 – PM  
Tomada de Preço 014/2015 – PM  
Concorrência 003/2015 – PM  
Concorrência 001/2015 – PM  
Concorrência 002/2015 – PM  
Tomada de Preço 023/2015 – PM

Página 4 de 6

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
3ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Tomada de Preço 015/2015 – PM

3.18.2. Aplicação de multa por atraso na inserção do resultado dos seguintes procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 13 da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA:

Tomada de Preço 058/2015 – PM  
Tomada de Preço 024/2015 – PM  
Concorrência 004/2015 – PM  
Tomada de Preço 012/2015 – PM  
Tomada de Preço 016/2015 – PM  
Tomada de Preço 013/2015 – PM  
Tomada de Preço 025/2015 – PM  
Tomada de Preço 022/2015 – PM  
Tomada de Preço 014/2015 – PM  
Concorrência 003/2015 – PM  
Concorrência 001/2015 – PM  
Concorrência 002/2015 – PM  
Tomada de Preço 023/2015 – PM  
Tomada de Preço 015/2015 – PM

3.18.3. Foram identificados arquivos eletrônicos corrompidos nos seguintes procedimentos licitatórios, motivo pelo qual solicitamos que sejam encaminhados integralmente, sob pena de serem considerados irregulares:

Tomada de Preço nº 058/2015 – PM  
Tomada de Preço nº 024/2015 – PM  
Concorrência nº 004/2015 – PM  
Tomada de Preço nº 012/2015 – PM

Página 5 de 6

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
3ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Tomada de Preço nº 016/2015 – PM  
Concorrência nº 003/2015 – PM

3.18.4. Irregularidade dos seguintes procedimentos e/ou contratos deles decorrentes:

Tomada de Preço nº 013/2015 – PM  
Concorrência nº 001/2015 – PM  
Concorrência nº 002/2015 – PM  
Tomada de Preço nº 015/2015 – PM  
Tomada de Preço nº 023/2015 – PM  
Tomada de Preço nº 025/2015 – PM (Irregularidade apenas do contrato)  
Tomada de Preço nº 022/2015 – PM (Irregularidade apenas do contrato)  
Tomada de Preço nº 014/2015 – PM (Irregularidade apenas do contrato)

Resultado que os pontos referentes à inspeção (Processo nº201510603-00) realizada no município de Altamira não constam da presente citação por já ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa (Processo nº201609861-00).

É o relatório que faz esta Controladoria.

Belém-PA, 19 de fevereiro de 2018.

Maria Francisca dos Santos Protásio  
Analista de Controle Externo

Conferir: Rita Helena Libório  
Controlador Externo

Página 6 de 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

**Altamira – Pará**

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

Vale ressaltar que o ordenador solicitou prorrogação de prazo o qual foi concedido, através da comunicação nº 350822. O prazo para a defesa do ordenador diante do Ato Citatório findou-se em 21/02/2018, contado a partir da data da ciência deste.

**3. Conclusão**  
Diante da omissão do Ordenador responsável, Sr. Domingos Javeuil Nunes De Sousa, na apresentação de defesa, nos termos da Citação nº 2717/2017-5ª Controladoria este órgão técnico ratifica nos seguintes pontos, nos termos do Relatório Técnico Inicial nº 500/2017-5ª Controladoria / Tem - Pa (SPE), mantendo as seguintes irregularidades na análise da prestação de contas de Governo, da Prefeitura Municipal, de Altamira, exercício 2015.

1. Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, na ordem de R\$99.744.745,69, diante do ingresso efetivo a maior em relação à previsão, na quantidade de R\$62.970.999,07. Solicita-se ainda, a memória de cálculo que evidencie a tendência positiva da arrecadação do exercício, nos termos do art. 43, Inciso II, §3º, da Lei nº 4.320/64.
2. Descumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, por aplicar abaixo do limite constitucional de 15% em ações e serviços públicos de saúde.
3. Descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, III, da CF/1988, pelo repasse inferior em relação à proporção estabelecida na LOA, ao Poder Legislativo.
4. Descumprimento do art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o limite de 54% de Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal não foi observado.
5. Descumprimento ao disposto no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não consolidação dos dados da Casa Legislativa no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura Municipal.

**E o relatório que faz esta Controladoria.**  
Belém-PA, 16 de março de 2018.

Maria Francisca dos Santos Protázio  
Analista de Controle Externo

Contare: Rita Helena Libório  
Controlador Externo

Página 2 de 2

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

PROCESSO: 006001.2015.1.000  
Município: ALTAMIRA / 2015  
Fiscalizado: Prefeitura Municipal  
Assunto: Contas Anuais De Governo  
Ordenador: Domingos Javeuil Nunes De Sousa - 01/01/2015 até 31/12/2015  
Informação Nº: 340/2018-5ª Controladoria / Tem - Pa  
Conselheiro Substituto: Sérgio Franco Dantas  
Risco : Médio

**RELATÓRIO TÉCNICO FINAL**

Exmo. Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 37, inciso III da Lei Orgânica, Nº 109, de 27 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCA), apresenta-se o Relatório Técnico Final das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. Domingos Javeuil Nunes De Sousa - 01/01/2015 até 31/12/2015, emito Preleto.

Vale ressaltar que o município foi identificado como risco médio, nos termos da matriz anexa a Resolução nº 006/2017/TCM-PA, e recebeu análise de acordo com os critérios definidos na Ordem Técnica de Serviço anexa à supracitada Resolução Administrativa (art. 1º da Resolução Administrativa nº 06/2017/TCM-PA).

**I. Análise Preliminar e Citação.**  
A Análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº 500/2017-5ª Controladoria / Tem - Pa (SPE) em razão da qual o ordenador foi devidamente citado sob o nº 2717/2017-5ª Controladoria.

**2. Defesa não apresentada.**  
Conforme consulta no SPE, foi enviado ao ordenador por meio de via eletrônica a Comunicação nº 342892, no dia 05/09/2017.  
Apesar de devidamente Citado, o Ordenador responsável não apresentou Defesa, razão pela qual, mantiveram-se inalteradas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial.

Página 1 de 2

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO  
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS

PROCESSO: 006001.2015.1.000  
Município: ALTAMIRA / 2015  
Fiscalizado: Prefeitura Municipal  
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2015

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Domingos Javeuil Nunes de Sousa.

A 5ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial nº 500/2017 (3770246-9e12-4aac-abd7-16be62755461), constatou a existência de pendências no exame da documentação enviada, pelas quais o ordenador foi devidamente citado (ab4422af-93ed-46ae-b57b-b3141c5d082e), sendo certificada a sua ciência eletrônica (0847997b-6862-4a53-9a20-8b57949a1bd), sem que viesse a apresentar sua defesa, mesmo após o deferimento da prorrogação de prazo solicitada (ba5068c-8ba1-42a6-b05-80b72206ab9).

No Relatório Técnico Final nº 340/2015 (66ced567-a355-487e-945f-a42c9993829c), diante da revelia do ordenador responsável, a 5ª Controladoria/TCM-PA apenas ratificou a manifestação inicial apontando as seguintes falhas:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação na ordem de R\$ 99.744.745,69, sendo que o ingresso efetivo a maior em relação à previsão foi de apenas R\$ 62.970.999,07, devendo ser apresentada memória de cálculo que evidencie a tendência positiva da arrecadação do exercício, nos termos do art. 43, inciso II e §3º da Lei nº 4.320/64;
2. Descumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, pela aplicação de recursos abaixo do limite constitucional de 15% em ações e serviços públicos de saúde;
3. Repasse ao Legislativo inferior em relação à proporção estabelecida na LOA, incorrendo na tipificação prevista no art. 29-A, § 2º, III, da CF;

4. Descumprimento do art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o limite de 54% de Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal não foi observado;

5. Descumprimento ao disposto no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não consolidação dos dados da Casa Legislativa no Balanço Geral Consolidado da Prefeitura Municipal;

Da análise dos autos, verifica-se quanto à aplicação dos recursos que para a educação, o município aplicou 25,42% dos recursos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o que determina o art. 212, da CF.

Além da educação, também foi cumprido o art. 60, da ADCT e o art. 22, da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), haja vista a aplicação de 66,65% dos recursos do fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal.

Em ações e serviços de saúde, do total dos impostos arrecadados e transferidos foram aplicados apenas 13,63% dos recursos devidos, o que demonstra a já mencionada inobservância dos regimes contidas no art. 7º, da LC nº 141/2012.

Das despesas com pessoal, o limite do art. 19, inciso III, da LRF foi observado, haja vista que o gasto total com pessoal do município alcançou 58,56% da RCL, portanto, dentro do limite máximo de 60%.

Entretanto, como dito acima, o limite do art. 20, inciso III, alínea "b", da mesma Lei Complementar nº 101/2000, não foi cumprido, uma vez que o gasto total com pessoal do Executivo alcançou 57,00% da RCL, portanto, acima do limite máximo de 54%.

Por fim, observa-se que a transferência ao Legislativo foi de 2,90% dos recursos devidos, ficando dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF, entretanto, inferior à proporção estabelecida na LOA, incorrendo o gestor em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §2º, inciso III, da CF.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela emissão de parecer prévio pelo não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Domingos Javeuil Nunes de Sousa, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes e encaminhamento dos autos ao MPPE para adoção das medidas cabíveis.

É o parecer, s.m.j.  
Belém, 17 de Abril de 2018  
MARIA REGINA CUNHA  
PROCURADORA



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado do Pará**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075  
Altamira – Pará



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR  
**RELATORIA:** CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR  
**Nº PROCESSO:** 060601.2015.000  
**MUNICÍPIO:** ALTAMIRA  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
**INTERESSADOS:**  
• DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA ( Prefeito )  
**ASSUNTO/ESPÉCIE:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015  
**PROCURADOR MPCM:** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

**RELATÓRIO**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

For competência insculpada no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal e regulamentação contida no art. 1º, III da Lei Complementar nº. 109/2016, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício 2015, de responsabilidade da Domingos Juvenil Nunes de Sousa - Ex-Prefeito.

**2. REMESSA DE DOCUMENTOS**

Foram identificados atrasos nas remessas de documentos a este Tribunal, conforme discriminado em quadro:

DOCUMENTO	DIAS DE ATRASO
LDO	56
Prestação de contas do 1º quadrimestre	98
Prestação de contas do 2º quadrimestre	98
Prestação de contas do 3º quadrimestre	37

Balanco Geral	147
Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre	104
Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre	01
Relatório Resumido de Exec. Orç. 2º Bimestre	03
Relatório Resumido de Exec. Orç. 4º Bimestre	01
Relatório Resumido de Exec. Orç. 3º Bimestre	09

**3. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**3.1. Orçamento e Alterações**

A Lei nº. 3.199/2014, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município e fluiu despesas para a Prefeitura Municipal no ordem de R\$ 96.307.600,00 (noventa e seis milhões trezentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais).

Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida de despesas somou R\$ 127.184.614,81 (cento e vinte e sete milhões cento e noventa e quatro mil seiscientos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Observação: Não foi possível a identificação das fontes de recursos, considerando que a prestação de contas não obedeceu o layout do sistema eletrônico deste Tribunal.

**3.2. Receita Orçamentária**

A receita orçamentária levantada pelos técnicos deste Tribunal, com base nos dados eletrônicos do governo federal, atingiu o montante de R\$ 285.214.533,06 (duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e quatorze mil quinhentos e trinta e três reais e seis centavos), divergindo do valor de R\$ 282.172.811,14 (duzentos e oitenta e dois milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos) declarado na prestação de contas eletrônica. A diferença é de R\$ 3.041.721,92 (três milhões quatrocentos e um mil setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 3.038.421,92 (três milhões e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

relativos ao Fundo de Participação dos Municípios e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) relativos ao recurso do Sistema Único de Saúde.

**3.3. Receita Tributária Própria**

A receita tributária própria arrecadada no exercício de 2015 totalizou R\$ 69.795.804,13 (sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos).

**3.4. Dívida Ativa**

A arrecadação da dívida ativa atingiu R\$ 839.050,52 (oitocentos e trinta e nove mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

**3.5. Despesa Orçamentária**

A despesa realizada atingiu o montante de R\$ 126.865.392,89 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo pago a importância de R\$ 116.380.080,67 (cento e dezesseis milhões, trezentos e oitenta e oito mil e oitenta e seis reais e sete centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 10.485.312,22 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Observação: Não foi possível a identificação das fontes de recursos, funções e subfunções das despesas, considerando que a prestação de contas não obedeceu o layout do sistema eletrônico deste Tribunal, ficando também prejudicada a comparação entre a despesa fixada e a Realizada.

**3.6. Balanço Financeiro**

Receita Orçamentária	285.214.533,06
Transferências Recebidas	13.703.713,69
Receita Extra Orçamentária	15.557.863,29

Somar	314.476.110,04
Saldo do Exercício Anterior	62.556.501,47
Caixa	0,00
Demais Contas	62.556.501,47
<b>Total Geral</b>	<b>378.082.613,51</b>
Despesa Orçamentária	126.865.392,89
Despesa Extra Orçamentária	16.421.481,61
Trans. Consórcio	175.984.937,77
Agente Oribandier	3.874.517,18
Somar	323.148.329,65
Saldo para o Exercício Seguinte	55.512.283,86
Caixa	0,00
Demais Contas	55.512.283,86
<b>Total Geral</b>	<b>378.660.613,51</b>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

A conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 3.874.517,18 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoto centavos), foi lançada em função de divergências na receita orçamentária, repasses à Câmara e ao FUNDEB e saldos inicial e final, conforme quadro e nota explicativa a seguir:

Conta	Levantado	Declarado no REI	Diferença
Receita Orçamentária - PM	285.214.533,06	282.172.811,14	3.041.721,92
Saldo Inicial	62.556.501,47	62.402.316,21	154.185,26
Reposse para CM	5.154.572,93	5.462.051,52	-307.478,59
Reposse para Fundeb	86.196.989,13	106.996.989,13	-20.800.000,00
Saldo Final	55.552.283,86	55.123.415,27	428.868,59
Agente Ordenador	208.867.188,61	196.992.671,43	-3.874.517,18

- Conforme já dito no item 3.2 deste relatório, a receita orçamentária levantada pelos técnicos deste Tribunal, com base nos dados eletrônicos do governo federal diverge do valor declarado na prestação de contas eletrônica, com diferença de R\$ 154.185,26 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos).

- O saldo inicial declarado na prestação de contas 2015 diverge do saldo final de 2014 registrado na instrução do respectivo processo de contas, com diferença de R\$ 154.185,26 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos).

- O valor total repassado ao Poder Legislativo, conforme levantamento dos técnicos deste Tribunal em extratos bancários anexos à prestação de contas da Câmara Municipal, diverge do valor declarado na prestação de contas do Executivo, com diferença de R\$ 307.478,59 (trezentos e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

- O levantamento de repasses ao FUNDEB diverge do declarado na prestação de contas da Prefeitura em R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), por conta deste valor não ter sido repassado, estando registrado em conta bancária da Prefeitura.

- O saldo final declarado na prestação de contas 2015 diverge do levantado por meio de extratos e conciliações bancárias, com diferença de R\$ 20.428.868,59 (vinte milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais, cinquenta e nove centavos).

Observe-se que o saldo inicial de 2016 (R\$ 55.923.415,27), declarado na prestação de contas, também apresenta diferença de R\$ 371.131,41 em relação ao saldo final de 2015 levantado na instrução processual.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Constato o Setor Técnico deste Tribunal que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram pagos em conformidade com o ato fls. Lei nº 3.094/2012, de 10/10/2012, nos respectivos valores mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Valo observar que referida Lei não foi encaminhada a este Tribunal para cadastro.

5. DIÁRIAS

Não foi possível verificar a legalidade dos pagamentos de diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito, haja vista que não há detalhamento de tais despesas na prestação de contas.

6. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Foram apuradas obrigações patronais não apropriadas no montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão, novecentos mil, oitenta reais e três centavos), não havendo certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Altamira, para o exercício de 2015.

7. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Não decorrer o exercício financeiro de 2015, a contratação temporária na Administração

municipal de Altamira somou R\$15.261.270,89 (quinze milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e nove centavos) e foi regulada pela Lei Municipal nº 1.373/97, de 02/05/1997.

8. LICITAÇÕES

Os procedimentos licitatórios foram analisados com base em Matriz de Risco aprovada por esta Corte de Contas por meio da Resolução Administrativa nº. 06/2017, considerando aspectos de referencial, materialidade e risco.

Concluída a análise, foram constatadas as seguintes falhas:

8.1. Concorrência 001/2015 - PM, para construção do Centro Especializado de Reabilitação (CER III - Tipo 3), com graves falhas de publicação no mural de licitações deste Tribunal, haja vista que não constam informações mínimas para formalização do processo, ou seja, não consta valor, planilha de custos, credor, contrato, nem publicação em diário oficial;

8.2. Ausência de contrato, para Serviços de Reforma completa e ampliação da escola José de Almeida, no valor de R\$ 1.152.665,98, cujo credor foi a empresa TRÊS CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA-ME, licitação Tomada de Preço 025/2015 - PM;

8.3. Ausência de contrato e dos valores na planilha de custos para os serviços de reforma da escola Esbher de Figueiredo Ferraz, no valor de R\$ 1.332.364,23, cujo credor foi a empresa D & N ENGENHARIA LTDA-EPP, licitação Tomada de Preço 013/2015 - PM;

8.4. Ausência de contrato e dos valores nas planilhas de custos, além de registros dos resultados posteriores aos respectivos empenhos, para os seguintes procedimentos:

8.4.1. Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de pavimentação asfáltica, investimento e revitalização de vias públicas, aos valores de R\$ 20.940.517,50 e R\$ 4.194.700,12, cujos credores foram as empresas BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA LORENZONI, licitação Concorrência 002/2015 - PM (o registro do resultado ocorreu em 22/10/2015, portanto, posterior ao empenho datado de 26/01/2015);

8.4.2. Serviços de Reforma da escola NOVA COLINA, no valor de R\$ 979.060,58, cujo credor foi a CONSTRUTORA FRANCO DIAS LTDA - ME, licitação Tomada de Preço 015/2015 - PM (o registro do resultado ocorreu em 21/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 17/12/2015);

8.4.3. Serviço de Construção da escola SANTA BENEDITA, no valor de R\$ 1.164.551,82, cujo credor foi a empresa Tupatu Construções e Serviços Ltda - EPP, licitação Tomada de Preço 023/2015 - PM (o registro do resultado ocorreu em 29/02/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 08/12/2015);

8.4.4. Serviço de Construção da Creche SANTA BENEDITA, no valor de R\$ 1.263.910,40, cujo credor foi a EMPREITEIRAMA YKA LTDA, licitação Tomada de Preço 022/2015 - PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 08/12/2015);

8.4.5. Serviço de reforma da escola NAIR DE NAZARÉ LEMOS, no valor de R\$ 1.113.126,01, cujo credor foi a TRÊS CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA - ME, licitação Tomada de Preço 014/2015 - PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 16/12/2015);

Foram também identificados:

8.5. Atrasos em publicações de 13 (treze) procedimentos licitatórios;

8.6. Atrasos em inserções de documentos relativos à fase de resultado de 14 (quatorze) procedimentos licitatórios;

8.7. Licitações encaminhadas com arquivos corrompidos, para as quais, portanto, não foi possível análise técnica, tendo sido o Ordenador citado para reenviá-las. Tratam-se das Tomadas de Preço 012, 016, 024, 058, de 2015, e Concorrências 003 e 004, todas de 2015, não havendo informação sobre os mesmos, haja vista os problemas nos arquivos.

9. OUTRAS CONSTATAÇÕES

9.1. Controle Interno

Foi encaminhada a este Tribunal a lei que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Altamira, a partir da qual foi criada a Comissão de Controle Interno. Foram também encaminhados os Relatórios de Controle Interno, com Pareceres Favoráveis aos fatos e atos contábeis, administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais, de cada quadrimestre do exercício 2015.

9.2. Inspeção



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

Foi realizada Inspecção Técnica na Administração municipal de Altamira, no período de 14 a 20 de abril de 2015, com foco em dois pontos de controle:

- Exame dos processos licitatórios realizados durante o exercício de 2014 e

- Levantamentos da Folha de Pagamento referente ao ano de 2015.

As falhas identificadas no decorrer dos trabalhos de inspecção e que se referem ao exercício de 2015, em seu julgamento, constam em citação de qual é dispensado termo ciência precatória e apresenta manifestação, conseguindo sanar alguns pontos, restando, porém, os seguintes:

A) Não foram adotadas medidas concretas no sentido de adequar o número de cargos de provimento efetivo às respectivas previsões legais, assim como, não foi encaminhada minuta de novo Plano de Cargos e Carreiras do referido município;

B) Não foi encaminhada justificativa sobre a real necessidade e excepcional interesse público para as contratações temporárias na Administração municipal;

C) Não retenção de contribuintes previdenciários (INSS) dos prestadores de serviços pessoais físicos;

D) Ausência de inventário anual de estoque de materiais do almoxarifado e bens permanentes;

E) Não inscrição de créditos na dívida ativa municipal;

F) Não regularização dos débitos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Municipal (ALTAPREV), R\$ 15.732.247,78 (doze milhões, setecentos e trinta mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

9.3. Conclusões

Em relação a convênios, com base na prestação de contas eletrônica foram detectadas irregularidades financeiras voluntárias da Prefeitura Municipal de Altamira às entidades relacionadas a seguir, somando R\$ 44.937,40 (quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e quatrocentos e setenta centavos). Entretanto, não foram encaminhados a este Tribunal os respectivos Termos de Convênios celebrados, jansse as referidas instituições, contrariando determinação da Lei Orgânica deste Tribunal.

Liga Esportiva De Altamira	Convênio nº: 007 /2013	Componento Municipal de Clubes e Sub 20	97.000,00
Sindicato dos Produtores Rurais de Altamira - SIRALTA	Convênio nº: 009 /2013	Agência Realização de 2ª Fase	48.000,00
Sindicato-Sindicato dos Transportes Autônomos de Bona, Valeres	Convênio nº: 002 /2013	Contribuição de dar abrigos em estruturas metálicas nos pontos de zona fixadas	32.033,00
<b>SOMA</b>			<b>414.937,40</b>

18. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

18.1. Análise Preliminar e Citação

Os resultados da análise das contas foram consultados no Relatório Técnico Icticial nº. 499/2017/9ª Controladoria, motivando a citação do Ordenador pelas seguintes falhas:

A) Remessa Intensiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prestações de contas quadrimestrais, Balanço Geral, Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º, 3º e 4º bimestres;

B) Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 3.874.517,18 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), lançada em função da divergência de saldo, recibo e transmissões, conforme já detalhado no item 3.6 deste relatório;

C) Não encaminhamento do Ato Fixador de subsídios dos agentes públicos para cadastro neste Tribunal;

Somase a essas despesas em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) repassadas à Associação de Proteção de Animais e do Meio Ambiente, para os quais se quer há informação de ter ocorrido sob a forma de convênio, totalizando R\$ 467.717,40 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quatrocentos centavos).

CONVENIENTE	CONVENIO Nº	OBJETO	VALOR
Associação da Casa Familiar Rural de Altamira	Convênio nº: 005/2014	Despesas de manutenção da Casa	16.000,00
Associação da Casa Familiar Rural de Altamira	Convênio nº: 003 /2013	Despesas de manutenção da Casa	81.000,00
Associação das Pessoas com Deficiência da Transamãstica	Convênio nº: 006 /2013	Não há descrição do objeto do Convênio	19.224,00
Associação das Pessoas com Deficiência da Transamãstica	Convênio nº: 004 /2013	Não há descrição do objeto do Convênio	17.300,00
Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região	Convênio nº: 005 /2013	Terms Aditivo nº: 008/2014	21.000,00
Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região	Convênio nº: 005 /2013	Não há descrição do objeto do Convênio	28.217,40
Associação dos Grupos Folclóricos de Altamira	Convênio nº: 008 /2013	Incentivo à cultura	72.000,00

D) Não detalhamento dos pagamentos de diárias na prestação de contas eletrônicas;

E) Obrigações patronais não apropriadas no montante de R\$ 1.900.080,03 (um milhão, novecentos mil, oitenta reais e três centavos), não havendo certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Altamira, para o exercício de 2015;

F) Não encaminhamento dos Termos de Convênios relativos a repasses da Prefeitura no montante de R\$ 467.717,40 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quatrocentos centavos);

G) Em relação aos procedimentos licitatórios, as falhas constantes em citação são as já detalhadas no item 8 deste relatório, as quais discriminamos novamente a seguir:

G.1. Concorrência 001/2015 – PM, para construção do Centro Especializado de Reabilitação (CER III- Tipo 5), com graves falhas de publicação no mural de licitações deste Tribunal, haja vista que não constam informações mínimas para formalização do processo, ou seja, não consta valor, planilha de custos, credor, contrato, nem publicação em diário oficial;

G.2. Ausência de contrato, para Serviços de Reforma completa e ampliação da escola José de Alencar, no valor de R\$ 1.152.465,98, cujo credor foi a empresa TRÊS CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA-ME, licitação Tomada de Preço 025/2015 – PM;

G.3. Ausência de contrato e dos valores na planilha de custos para os serviços de reforma da escola Esther de Figueiredo Ferraz, no valor de R\$ 1.332.364,23, cujo credor foi a empresa D & N ENGENHARIA LTDA-EPF, licitação Tomada de Preço 013/2015 – PM;

G.4. Ausência de contratos e dos valores nas planilhas de custos, além de registros dos resultados posteriores aos respectivos empenhos, para os seguintes procedimentos:

G.4.1. Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de pavimentação asfáltica, revestimento e revitalização de vias públicas, aos valores de R\$ 20.940.517,50 e R\$ 4.194.700,12, cujos credores foram as empresas BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA LORENZONI, licitação Concorrência 002/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 22/10/2015, portanto, posterior ao empenho datado de 20/01/2015);

G.4.2. Serviços de Reforma da escola NOVA COLINA, no valor de R\$ 979.060,58, cujo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

credor foi a CONSTRUTORA FRANCO DIAS LTDA – ME, licitação Tomada de Preço 015/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 21/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 17/12/2015);

**G.4.3.** Serviço de Construção da escola SANTA BENEDITA, ao valor de R\$ 1.164.551,82, cujo credor foi a empresa TUPAIS Construções e Serviços Ltda – EPP, licitação Tomada de Preço 023/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 29/02/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 04/12/2015);

**G.4.4.** Serviço de Construção da Creche SANTA BENEDITA, ao valor de R\$ 1.263.910,40, cujo credor foi a EMPREITEIRAMAYKA LTDA, licitação Tomada de Preço 022/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 08/12/2015);

**G.4.5.** Serviço de reforma da escola NAIR DE NAZARÉ LEMOS, ao valor de R\$ 1.113.126,01, cujo credor foi a TRES CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA – ME, licitação Tomada de Preço 014/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 16/12/2015);

**Foram também identificados:**

**G.5.** Atrasos em publicações de 13 (treze) procedimentos licitatórios;

**G.6.** Atrasos em inscrições de documentos relativos à fase de resultado de 14 (quatorze) procedimentos licitatórios;

**G.7.** Licitações encaminhadas com arquivos corrompidos, para as quais, portanto, não foi possível análise técnica, sendo o(a) Ordenador citada para resolvê-las. Tratam-se das Tomadas de Preço 012, 016, 024, 058, de 2015, e Concorrências 003 e 004, todas de 2015, não havendo informação sobre os mesmos, haja vista os problemas nos arquivos.

**10.2. Conclusão (Sem defesa nos autos)**

Devidamente citado, o Ordenador não apresentou defesa nos autos, assumindo todas as falhas apontadas no decorrer dos trabalhos de inspeção processual das contas do exercício 2015.

**11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas Municipais, cuja

manifestação, considerando o conteúdo dos autos, foi conclusiva pela não aprovação das contas, aplicação das multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

É o Relatório

VOTO

**FUNDAMENTAÇÃO**

Devidamente citado, o Ordenador em nada se manifestou, mesmo diante do apontamento de inúmeras falhas, das quais, por macularem a regularidade das contas, destaco as seguintes:

**1 - Atrasos, no valor de R\$ 3.374.517,18** (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e dezolito centavos), lançada em função de divergências na receita experimental, repassada à Câmara e ao FUNDEB e saldos inicial e final, que tratam-se em detalhadas no livro de prestação pública, contendo a regularidade das contas, na forma do Art. 45, III, "e", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

A aplicação de recursos públicos aplicados sem a devida comprovação da despesa realizada pelo gestor, constitui ato de improbidade, que causa prejuízo ao erário e que, por isso mesmo, diante das circunstâncias que o caso se reveste, merecem desde Tribunal a edição de seu Poder de cautela consignado no dispositivo legal supracitado, ante o "periculum in mora", entre si transitou em julgamento decaído e o apilamento das medidas pelo Ministério Público.

Nesse sentido, dispõe o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 que as contas de qualquer natureza, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de inutilidade da decisão do mérito, o Tribunal poderá determinar de ofício as medidas cautelares, pelo que determino a **EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tomando independentemente, no prazo superior a um ano, os bens do Sr. Domingos Juvenal Nunes de Sousa em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 3.374.517,18 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e dezolito centavos), devidamente corrigido, oriundo das diferenças entre o valor liquidado e o declarado no RLI, na Contas Recútas Orçamentárias, Saldo Inicial, Repasse para Câmara Municipal, Função e Saldo Final.

Remetendo-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Altamira, comunicando o decidido e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Domingos Juvenal Nunes de Sousa bem como no Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

**II – Obrigações patronais não apropriadas no montante de R\$ 1.900.080,03** (um milhão, novecentos mil, oitenta reais e três centavos), em descumprimento ao artigo 30, I, "g", da Lei nº 8.212/92, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no art. 56, da mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido.

Vale observar que não há certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Altamira, para o exercício de 2015.

**III – Licitações encaminhadas com arquivos corrompidos**, o que impede a visualização e análise dos documentos pertinentes, no sentido de afetar a observância aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e Concorrência 001/2015 – PM, para construção do Centro Especializado de Reabilitação (CER III- Tipo 5), que foi publicada no Murai de Licitações sem informações mínimas para formalização do processo, ou seja, sem valor, planilha de custos, credor, contrato, sem componente de publicação em diário oficial;

**IV – Também como motivo de reprovação**, por impedir a verificação da observância aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e Concorrência 001/2015 – PM, para construção do Centro Especializado de Reabilitação (CER III- Tipo 5), que foi publicada no Murai de Licitações sem informações mínimas para formalização do processo, ou seja, sem valor, planilha de custos, credor, contrato, sem componente de publicação em diário oficial;

**V – Ausência de contrato**, para Serviços de Reforma completa e ampliação da escola José de Altamira, ao valor de R\$ 1.152.465,98, cujo credor foi a empresa TRES CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA – ME, licitação Tomada de Preço 025/2015 – PM, em infração ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade do instrumento para o caso de tomada de preços;

**VI – Ausência de contrato e dos valores na planilha de custos** para os serviços de reforma da escola Esther de Figueiredo Ferraz, ao valor de R\$ 1.332.364,23, cujo credor foi a empresa D & N ENGENHARIA LTDA – EPP, licitação Tomada de Preço 013/2015 – PM, infringindo o art. 62 e art. 7º, § 2º, inciso II; e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

**VII – E para além de ausência de contrato e dos valores na planilha de custos**, soma-se a ocorrência de registros dos resultados posteriores aos respectivos empenhos, para os seguintes procedimentos:

**7.1 – Contratação de pessoa jurídica especializada** em prestação de serviços de pavimentação asfáltica, revestimento e revitalização de vias públicas, aos valores de R\$

20.940.517,50 e R\$ 4.194.700,12, cujos credores foram as empresas BEST TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA LORENZONI, licitação Concorrência 002/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 22/01/2015, portanto, posterior ao empenho datado de 26/01/2015);

**7.2 – Serviços de Reforma da escola NOVA COLINA**, ao valor de R\$ 979.660,58, cujo credor foi a CONSTRUTORA FRANCO DIAS LTDA – ME, licitação Tomada de Preço 015/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 21/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 17/12/2015);

**7.3 – Serviço de Construção da escola SANTA BENEDITA**, ao valor de R\$ 1.164.551,82, cujo credor foi a empresa TUPAIS Construções e Serviços Ltda – EPP, licitação Tomada de Preço 023/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 29/02/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 04/12/2015);

**7.4 – Serviço de Construção da Creche SANTA BENEDITA**, ao valor de R\$ 1.263.910,40, cujo credor foi a EMPREITEIRAMAYKA LTDA, licitação Tomada de Preço 022/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 08/12/2015);

**7.5 – Serviço de reforma da escola NAIR DE NAZARÉ LEMOS**, ao valor de R\$ 1.113.126,01, cujo credor foi a TRES CORAÇÕES SERVIÇOS LTDA – ME, licitação Tomada de Preço 014/2015 – PM (o registro do resultado ocorreu em 07/03/2016, portanto, posterior ao empenho datado de 16/12/2015).

**VIII – Por fim**, como resultado dos trabalhos de inspeção realizada ao município, remanesceram diversas falhas, das quais, pelo potencial de reprovação, na forma do art. 43, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, destaco a seguinte:

**8.1. Não regularização dos débitos previdenciários devidos ao Instituto de Previdência Municipal (ALTAPREV)**, no total apurado de R\$ 10.730.247,78 (dez milhões, setecentos e trinta mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

**Restaram, ainda, falhas que não tem o condão de macular as contas, sendo estas:**

**1. Remessa das Prestações de Contas** dos 1º, 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal, sendo o atraso de 08 (oito) e oito), 08 (oito) e oito) e 37 (trinta e sete) dias, respectivamente, o que contraria os ditames do art. 103, V do RCTCM-PA, o art. 3º da Instrução Normativa nº. 01/2009;

**2. Remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** fora do prazo legal, sendo o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias, o que contraria os ditames do art. 161, II do RCTCM-PA, o art. 10, V da Instrução Normativa nº. 01/2009;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

3. Remessa do Balanço Geral fora do prazo legal, endo o atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias, o que contraria os ditames do art. 103, VI do R/TCM-PA c/c art. 4º da Instrução Normativa nº. 01/2009;

4. Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres, com atraso de 104 (cento e quatro) e 1 (um) dia, respectivamente, o que constitui infração administrativa contra a Lei de Finanças Públicas, sujeitando o Ordenador a multa de 30% de seus vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000;

5. Remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º, 4º e 5º bimestres, com atraso de com atraso de 3 (três), 1 (um) e 9 (nove) dias, respectivamente, o que contraria os ditames do art. 103, III do R/TCM-PA c/c art. 10, I da Instrução Normativa nº. 01/2009. Considerando que o atraso é de poucos dias e não prejudica a análise das Contas, relevo a falta e deixo de aplicar multa, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade que merecem a apreciação das contas nessa Corte de Contas;

6. Ausência de dados relativos às diárias concedidas aos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito), inviabilizando a análise da legalidade da referida despesa gerada durante o exercício em estudo, em descumprimento ao art. 103, VII, do Regimento Interno (Ato nº. 16/2013), e art. 21, 6º da LOTCM;

7. Descumprido o art. 6º, I da Resolução nº. 11.535/2014/TCM-PA, foram publicados com atraso os seguintes procedimentos licitatórios:

- Tomada de Preços nº. 024/2015 - PM;
- Concorrência nº. 004/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 012/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 016/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 015/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 025/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 022/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 014/2015 - PM;
- Concorrência nº. 003/2015 - PM;
- Concorrência nº. 001/2015 - PM;
- Concorrência nº. 002/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 023/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 013/2015 - PM.

8. Descumprido o art. 6º, II da Resolução nº. 11.535/2014/TCM-PA, houve atraso na inserção dos documentos relativos à fase de resultado dos seguintes procedimentos licitatórios:

- Tomada de Preços nº. 058/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 024/2015 - PM;
- Concorrência nº. 004/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 012/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 016/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 013/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 025/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 022/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 014/2015 - PM;
- Concorrência nº. 003/2015 - PM;
- Concorrência nº. 001/2015 - PM;
- Concorrência nº. 002/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 023/2015 - PM;
- Tomada de Preços nº. 015/2015 - PM.

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, III, b da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, VOTO para julgar IRREGULARES as contas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa.

IMPUTAR débito de R\$ 3.874.517,18, no(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverá ser analisado mensalmente a partir da primeira dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 287,§5º, do R/TCM-PA..

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto do art. 280, caput, do R/TCM-PA.

- 1. Multa na quantidade de 800 EPP-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.856,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, c/c art. 282, III, "a" c/c art. 284, II do R/TCM-PA, em razão da inobservância do prazo para remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
2. Multa na quantidade de 6722 EPP-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 104 (cento e quatro) dias na remessa do RGF do 1º quadrimestre, restando o atraso de 01 (um) dia na remessa do mesmo documento relativo ao 2º quadrimestre;
3. Multa na quantidade de 1201 EPP-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.387,47, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, c/c art. 282, III, "a" c/c art. 284, IV do R/TCM-PA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM-PA.



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

RELATOR(A): CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Nº PROCESSO: 090601.2015.1.000
MUNICÍPIO: ALTAMIRA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
INTERESSADOS:
- DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (PREFEITO)
ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015
PROCURADOR MP/CM: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATÓRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por competência insculpada no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal regulamentação contida no art. 1º, I da Lei Complementar nº. 109/2016, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Governo Municipal de Altamira, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

2.1. Processo Orçamentário

2.1.1. Plano Plurianual (PPA)

Não foi encaminhado a este Tribunal o Plano Plurianual do município para o período 2014/2017, contrariando o disposto no art. 103, Inciso II, do Regimento Interno.

2.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Por meio da Lei nº. 3.198/2014, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame.

2.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações

A Lei nº. 3.199/2014, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município, com previsão de receitas e fixação de despesa na ordem de R\$ 237.500.00,00 (vinte e três milhões setecentos e cinquenta mil reais).

As alterações orçamentárias promovidas no decorrer do exercício consistiram em abater os créditos adicionais suplementares por anulações de dotações (R\$134.734.669,00) e excesso de arrecadação (R\$ 99.744.745,69), tendo esta, o efeito de elevar a autorização final de despesas para R\$ 337.244.745,69 (trezentos e trinta e sete milhões, duzentos e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

4. Multa na quantidade de 1000 EPP-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.570,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, c/c art. 282, IV, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, por falta de natureza formal, apesar dos processos licitatórios, resultados de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, não resultantes de danos ao erário;

5. Multa na quantidade de 300 EPP-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, c/c art. 282, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em detrato do art. 155, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/91 e art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

ao Ministério Público do Estado:

1. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

É o Voto.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

Porém, do confronto entre a receita prevista e a arrecadada, observou-se que o excedente de arrecadação foi de apenas R\$ 62.970.999,07 (sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), revelando aberturas de créditos por excesso de arrecadação, sem fonte de recurso, na ordem de R\$ 36.773.746,62 (trinta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Desta forma, por meio da citação, solicito-se esclarecimentos ao Sr. Prefeito Inclusive, sobre a existência de memória de cálculo que justifique a tendencial de excesso de arrecadação nos parâmetros utilizados para abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 43, II, § 3º, da Lei nº 4.320/64, todavia, não houve resposta à citação.

2.2. Receita Orçamentária Consolidada

A receita prevista para o exercício foi na ordem de R\$ 237.500.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), tendo sido arrecadada o montante de R\$ 300.470.999,07 (trezentos milhões, quatrocentos e setenta mil novecentos e noventa e sete centavos), equivalente a 126,51% da previsão orçamentária, registrada, como já dito, excusso de arrecadação na ordem de R\$ 62.970.999,07 (sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e sete centavos).

2.2.1. Receita Tributária Própria

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 69.795.804,13 (sessenta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil oitocentos e quatro reais e treze centavos).

2.2.2. Receita Corrente Líquida do Exercício

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 237.554.896,50 (duzentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

2.3. Despesa Orçamentária Consolidada

Com as alterações orçamentárias promovidas pela Administração Municipal de Altamira, a despesa autorizada alcançou R\$ 333.244.745,69 (trezentos e trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A despesa realizada atingiu R\$ 326.727.872,79 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos), tendo os pagamentos totalizado R\$ 280.234.880,78 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais, setenta e oito centavos) e as inscrições em restos a pagar R\$ 10.516.872,90 (dez milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Observe-se que em decorrência da não consolidação das contas da Câmara Municipal foi discriminada no quadro da despesa orçamentária diferença entre o valor levantado e o declarado em

prestação de contas, na ordem de R\$ 5.447.764,89 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Observe-se também que não foi possível a identificação das funções, subfunções e estrutura programática da despesa, pelo fato da prestação de contas não ter obedecido ao layout do sistema eletrônico deste Tribunal.

2.4 Balanço Financeiro

Table with columns RECITA and VALORES. Rows include Receita Orçamentária, Receita a Compensar, Transferências Recebidas, Receita Extra Orçamentária, Total da Receita, Saldo do Exercício Anterior, Total Geral da Receita, DESPESA, Despesa Orçamentária, Despesa Extra Orçamentária, Trans. Consolidada, Aq. Ordinária, Total da Despesa.

Table with columns Saldo para o Exercício Seguinte and Total Geral da Despesa. Values: 112.558.959,04 and 682.378.313,72.

A responsabilização pela conta agente ordenador foi procedida nas contas de gestão da Prefeitura, FUNDEB, FMS e SEMUTS.

3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1 Educação

3.1.1 Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou o montante de R\$ 39.971.026,16 (trinta e nove milhões, novecentos e setenta e um mil e vinte e dezesseis centavos), equivalente a 23,42% da receita de impostos arrecadados e transferidos, cumprindo, portanto, os ditames do art. 212 da Constituição Federal.

3.1.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB (Art. 6º, XII, do ADCT)

Constatou-se que ao final do exercício o município cumpriu o disposto no art. 6º, XII, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com aplicação de 66,65% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

3.2 Saúde (Art. 7º, III, do ADCT)

A aplicação em ações e serviços de saúde totalizou R\$ 21.240.600,97 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), equivalente a 13,63% dos Impostos Arrecadados e Transferidos (IAT), em detracto ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Verificou-se, ainda, que o percentual de repasse de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de Saúde não foi cumprido pelo gestor do Executivo Municipal.

3.3. Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da CF)

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 5.154.372,93 (cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a 2,90 % da base de cálculo definida no caput do art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal, pelo que o referido dispositivo não foi cumprido.

No entanto, constatou-se que o repasse ao Poder Legislativo foi inferior ao estabelecido na LOA, desoneração art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

3.4. Contas em Geral

3.4.1. Poder Executivo (Art. 20, III "b" da LRF)

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 163.970.223,80 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), correspondendo a 57% da RCL, desoneração o limite mínimo estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.

3.4.2. Contas com pessoal do Município (Art. 18, III da LRF)

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 167.872.222,12 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), correspondendo a 58,30% da RCL, cumprido o estabelecido no art. 18, III, da LRF.

3.4.3. Restos a Pagar (art. 17, § 1º da LRF)

Conforme prestação de contas, o saldo disponível do Poder Executivo foi suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício de 2015.

4. CONTROLE SOCIAL

Não foram encaminhadas a este Tribunal as prestações de Conselho Municipal de Administração (CMA) e Conselho Municipal de Controle de Atividades Fiscais (CMCAF).

5. TRANSPARÊNCIA

As informações sobre a execução orçamentária e financeira apresentadas no portal da prefeitura municipal de Altamira (www.altamira.pa.gov.br) indicam observância de uma Lei de acesso à informação.

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.1. Auditor Prévio e Citação

A auditoria prévia ocorreu no Relatório Técnico Ideal nº. 5902017/2015, emitido em 10/04/2015, pelo Sr. Prefeito. Foi devidamente citada para ser assinada pelo Sr. Prefeito. Não houve aplicação do sistema constitucional de 15% dos Impostos Arrecadados e Transferidos em ações e serviços de saúde.

Logo of TCMPA and detailed financial report information for the Municipality of Altamira, including dates and contact details.

Logo of TCMPA and detailed financial report information for the Municipality of Altamira, including dates and contact details.

Atest.: O Repasse ao Poder Legislativo inferior à proporcional estabelecida na Lei Orçamentária Anual. D) De acordo com Previsão do Poder Executivo em percentual superior ao mínimo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. E) Não constatação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral. 6.2. Conclusão (sem efeitos no ato) 7. PARCELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O presente foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Pará, para manifestação sobre o conteúdo da presente prestação de contas, bem como a realização de uma reunião de cotação das contas ao Ministério Público Estadual. E é relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

**LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: Indicação nº 232/2023**, de iniciativa do vereador Enfermeiro Jaime, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente e Departamento Municipal de Trânsito, transferir o ponto de ônibus do estacionamento da Feira Livre Central, para Avenida João Rodrigues, no Camelódromo; como também, a cobertura na Praça de Alimentação do Camelódromo, com assento para os usuários do transporte público. **Indicação nº 233/2023**, de iniciativa do vereador Enfermeiro Jaime, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, instalar Ciclofaixas na Avenida Irmã Clores Mendes. **Indicação nº 228/2023**, de iniciativa do vereador Davi Teixeira, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, realizar os serviços de manutenção e higienização nas caixas d'água, do bairro Nova Altamira, assim como, a troca das peças de madeira que sustentam as caixas. **Indicação nº 226/2023**, de iniciativa do vereador Assis Cunha, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, realizar a construção de uma Praça, com uma Quadra Esportiva com cobertura e arquibancada na EMEIF Alteir Mardegan, localizada no travessão da Firma, no Assurini a 93km da sede do município. **Indicação nº 227/2023**, de iniciativa do vereador Assis Cunha, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes - Prefeito Municipal, através da Secretária competente, realizar os serviços de reabertura, elevação de aterros, drenagem, implantação de bueiros e terraplanagem no Ramal do Índio Preto, adjacente ao travessão do Cajueiro, no Assurini. **Indicação nº 230/2023**, de iniciativa do vereador João Estevam, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, viabilize a recuperação do Ramal do Paulo Cambuhi, km 36, até a beira do Rio, adjacente ao travessão do Babaquara, no Assurini. **Indicação nº 231/2023**, de iniciativa do vereador João Estevam, que sugere ao senhor Claudomiro Gomes – Prefeito Municipal, através da Secretaria competente, que viabilize a recuperação do travessão do Palhal, km 27, em frente a propriedade do senhor Garimpeiro, no Assurini. **Indicação em Conjunto nº 229/2023**, de iniciativa dos vereadores Davi Teixeira e Olailton Carvalho, sugere ao Excelentíssimo senhor Helder Barbalho – Governador do Estado, que realize a contratação de um Psicólogo para atuar na Unidade do PARAPAZ em Altamira. **AVULSOS: Ofício nº 188/2023**, do Executivo Municipal, encaminhando o Relatório resumido e de Execução Orçamentária – RREO e a Receita Corrente Líquida – CRL, referente aos meses de maio e junho/2023. Em seguida o senhor Presidente passou para o **GRANDE EXPEDIENTE**, submetendo as matérias para **DISCUSSÃO: Indicações nºs 232 e 233/2023**, de iniciativa do vereador Enfermeiro Jaime. **Indicação nº 228/2023**, de iniciativa do vereador Davi Teixeira. **Indicações nºs 226 e 227/2023**, de iniciativa do vereador Assis Cunha. **Indicações nºs 230 e 231/2023**, de iniciativa do vereador João Estevam. **Indicação em Conjunto nº 229/2023**, de iniciativa dos vereadores Davi Teixeira e Olailton Carvalho. Não havendo manifestantes o senhor Presidente solicitou a vereadora Enfermeira Socorro que fizesse a verificação de quórum, havendo número legal, consultou ao Soberano Plenário para saber se algum vereador queria colocar em destaque em alguma matéria. Não havendo manifestantes dando sequência o senhor Presidente submeteu para **VOTAÇÃO: Indicações nºs 232 e 233/2023**, de iniciativa do vereador Enfermeiro Jaime. **Indicação nº 228/2023**, de iniciativa do vereador Davi Teixeira. **Indicações nºs 226 e 227/2023**, de iniciativa do vereador Assis Cunha. **Indicações nºs 230 e 231/2023**, de iniciativa do vereador João Estevam. **Indicação em Conjunto nº 229/2023**, de iniciativa dos vereadores Davi Teixeira e Olailton Carvalho. **Aprovadas a unanimidade**. Não havendo mais matérias para votação, o senhor Presidente passou para a parte das **COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**, facultando a palavra aos oradores inscritos,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira – Pará

fazendo uso da palavra os vereadores: **Adevaldo Brito, Thais Nascimento, Enfermeiro Tércio Brito, Davi Teixeira, Enfermeira Socorro do Carmo e Silvano Fortunato**. As referidas falas encontram-se na íntegra em áudio, se houver necessidade, pode solicitar à Secretaria Legislativa. Não havendo, mas nada a ser tratado, o senhor Presidente agradeceu a presença das senhoras e dos senhores vereadores, do povo em geral e em nome de Deus encerrou a reunião. Sendo lavrada a presente Ata após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

**Silvano Fortunato Silva**

Presidente

**Maria do Socorro Rodrigues do Carmo**

1ª Secretária

**Davi da Silva Teixeira**

2º Secretário

**Eládio Farias de Oliveira**

3º Secretário